



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000250/98-04
Recurso nº. : 121.575
Matéria: : CSL – Ex: 1997
Recorrente : ANGLO CONSTRUTORA LTDA
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de Setembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.215

QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - TDA – Está fora da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação da pretensão do contribuinte em quitar dívidas tributárias com a utilização de Títulos da Dívida Agrária.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGLO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10680.000250/98-04
Acórdão nº. : 108-06.215
Recurso nº. : 121.575
Recorrente : ANGLO CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido para quitação de débitos fiscais confessados e de parcelamento, com Títulos da Dívida Agrária (TDAs), oferecidos em depósito pela recorrente nos termos do artigo 11 do Decreto 578/92.

O pedido em tela foi indeferido tanto pelo Delegado da Receita Federal, fls. 18, quanto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal, fls.46. Este último assim ementou seu *decisum*:

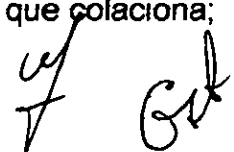
"Não há amparo legal à hipótese da utilização dos Títulos da Dívida Agrária para garantia e forma de pagamento dos débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 56, cujas razões sintetizo abaixo:

- que os TDAs, como títulos públicos, estão previstos no artigo 655, III, do CPC e 11 da Lei 6.830/80;

- aduz que os mesmos podem ser utilizados como depósito para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas, à luz do disposto no artigo 11 do Decreto 578/92;

- assevera tratar-se de meio de pagamento, já admitido pela legislação aplicável ao Instituto Nacional da Seguridade Social e por jurisprudência que colaciona;



Processo nº. : 10680.000250/98-04
Acórdão nº. : 108-06.215

- adiciona que os títulos são corrigidos acima da inflação, com valorização específica;

- por fim, discorre sobre a inconstitucionalidade do depósito recursal de 30%.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.000250/98-04
Acórdão nº. : 108-06.215

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

A matéria não é nova a este Colegiado.

No Acórdão 108-04.642/97 esta Câmara decidiu o seguinte:

“QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - TDA'S - Não é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, a apreciação de pretensão do contribuinte em proceder a quitação de dívidas tributárias com a utilização de títulos da Dívida Agrária. “

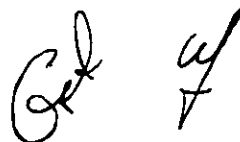
Da mesma forma no Acórdão 108-05.377/98

“QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - TDA – Refoge da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação da pretensão do contribuinte em quitar dívidas tributárias com a utilização de Títulos da Dívida Agrária.”

Repiso os argumentos que adotei no voto condutor deste último aresto.

Ab initio, devo ressaltar que o processo seguiu o rito previsto para pedidos de restituições, conforme determina a Portaria SRF nº 3.608/94 que, por analogia, se aplica aos de compensação.

Sendo de certa forma um pedido inusitado, deflui da própria exordial inexistir litígio quanto ao crédito tributário. Deseja a recorrente quitar seus débitos com



Processo nº. : 10680.000250/98-04
Acórdão nº. : 108-06.215

bem que julga possuir, independentemente da natureza deste bem. Análogo seria o pedido de pagamento com o seu carro, com bois, ou sacos de café.

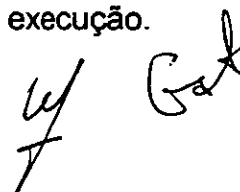
Assim, resta tão-somente aclarar se é possível a existência deste procedimento e o julgamento no Conselho de Contribuintes.

Compete ao Conselho de Contribuintes, conforme artigo 7º, do Anexo II, da Portaria MF 55/98, o julgamento de processos com litígio em créditos tributários, seja em recurso voluntário ou *ex officio* e o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelos Delegados de Julgamento em manifestações de inconformismo contra decisões dos Delegados da Receita Federal em pedidos de restituição e de compensação de créditos de natureza tributária.

A compensação, único instituto no qual se vislumbraria similitude com o pedido formulado, pois o bem que a recorrente indica ter como meio de pagamento seria um débito, qualificado, do próprio Tesouro Nacional, restringe-se, conforme o artigo 170 do CTN e 66 da Lei 8383/91 a créditos de natureza tributária, ou seja, pagamentos indevidos ou a maior de tributos, obedecidas as regras legais pertinentes e delimitadoras.

Não compete portanto ao Conselho de Contribuintes julgar recursos em pedidos de pagamento de créditos tributários, sem qualquer litígio sobre a existência dos mesmos, com bens, seja na forma de cessão ou compensação de direitos creditórios, seja em dação em pagamento.

Tal objeto só poderá ser apreciado por autoridades administrativas da própria Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, ou em ações de iniciativa do contribuinte no Judiciário, ou até mesmo em sede de embargos na execução.

Handwritten signature and initials, possibly 'Gat' and 'F'.

Processo nº. : 10680.000250/98-04
Acórdão nº. : 108-06.215

De qualquer maneira, o Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar pedidos com o fim de determinar o recebimento de bens como meio de quitação de créditos tributários.

Isto posto, voto por não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 DE Setembro de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 